

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

### AÇÃO DISCRIMINATÓRIA - TERRA DEVOLUTA - AUTOR - ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

**Ementa:** Ação discriminatória. Terras devolutas. Ente público. Ônus probatório.

- É ônus do autor da ação discriminatória a prova de que a área objeto da demanda é devoluta, visto que inexistente no nosso ordenamento jurídico qualquer presunção nesse sentido que beneficie o ente público.

**Em reexame necessário, manter a sentença, ficando prejudicado o apelo voluntário.**

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0778.03.001210-9/001 - Comarca de Arinos - Remetente: JD Comarca Arinos - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Zenaide Barbosa - Relatora: Des.<sup>a</sup> ALBERGARIA COSTA

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2005.  
- *Albergaria Costa* - Relatora.

#### Notas taquigráficas

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> *Albergaria Costa* - Trata-se de reexame necessário e apelação interposta contra a sentença proferida nos autos da ação discriminatória que o Estado de Minas Gerais move em face de Zenaide Barbosa, que julgou improcedente o pedido deduzido na peça inaugural.

Em suas razões recursais, o Estado de Minas Gerais sustentou, em síntese, que a sentença não merece ser mantida, pois não foi analisada a robusta documentação apresentada com a inicial, que comprovou que a gleba discriminada não se desmembrou do patrimônio público para o privado; restou demonstrado que não houve

momento solene de transmissão do bem para o domínio privado e que houve a quebra do princípio da continuidade e especialidade.

A apelada apresentou contra-razões, em que pugnou pela manutenção da sentença guerreada.

A douta Procuradora de Justiça opinou pela desnecessidade da intervenção do Ministério Público no feito.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário e da apelação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que o Estado de Minas Gerais ajuizou a presente ação discriminatória contra Zenaide Barbosa, alegando que o terreno rural de que a ré tem posse e que é objeto de uma ação de usucapião aforada pela mesma, denominado "Fazenda Cabeceira do Menino", é constituído de terras devolutas.

O Magistrado singular, sob o fundamento de que o requerente não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

A ação discriminatória tem como objetivo precípuo a identificação das terras devolutas, ou seja, aquelas que não possuem qualquer afetação pública e nem foram legalmente transferidas ao domínio de particulares, tendo, pois, natureza de bem público dominical.

É de suma importância registrar que inexistente em nosso ordenamento jurídico qualquer presunção, relativa ou absoluta, de que toda terra que não é particular é pública. Assim, tem-se que para a procedência do pedido discriminatório é necessária prova inequívoca e contundente de que a área objeto da ação é efetivamente devoluta, sendo certo que cabe ao autor da demanda a produção da referida prova, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

*In casu*, não foi produzida qualquer prova de que a gleba que se pretende discriminar é efetivamente devoluta, portanto, pública. Ao contrário, os documentos juntados aos autos demonstram que a "Fazenda Cabeceira do Menino" está inserida numa área maior, denominada "Fazenda do Menino", que se encontra devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, tendo sido apresentada, inclusive, longa cadeia dominial.

A jurisprudência já se posicionou no seguinte sentido:

Usucapião. Alegação de Estado membro de que cabe ao usucapiente o ônus da prova de que a gleba em causa não é terra devoluta, não bastando, para comprová-lo, o depoimento de testemunhas e a existência de indícios.

- Inexistente em favor do Estado a presunção *iuris tantum* que ele pretende extrair do art. 3º da Lei 601, de 18 de setembro de 1850. Esse texto legal definiu, por exclusão, as terras públicas que deveriam ser consideradas devolutas, o que é diferente de declarar que toda gleba que não seja particular é pública, havendo presunção *iuris tantum* de que as terras são públicas.

- Cabia, pois, ao Estado o ônus da prova de que, no caso, se tratava de terreno devoluto.

- Recurso extraordinário não conhecido. (RTJ 83/575).

Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação discriminatória. Terra devoluta. Prova de

inexistência de domínio particular. Fato constitutivo do direito do autor. Ônus da parte ativa e não desincumbido. Pretensão rejeitada. Sentença confirmada.

1. Terra devoluta é bem público dominical e refere-se ao imóvel rural que, desde o descobrimento do Brasil, nunca esteve sob domínio privado. Assim, constitui bem público dominical.

2. O ônus de provar o requisito fundamental - inexistência de domínio particular - é da parte ativa, pois, além de ser fato constitutivo de seu direito, a Lei Imperial nº 601, de 1850, não estabeleceu presunção de domínio em favor do Estado.

3. Ausente a prova, revela-se correta a sentença que rejeitou a pretensão.

4. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.

5. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário (TJMG, Apel. Cível nº 318.974-3/00).

Ação discriminatória. Terras devolutas. Ônus da prova. Estado. Em ação discriminatória, ao Estado cumpre provar a afirmação de que as terras são devolutas, uma vez que a falta de transcrição do imóvel no registro não gera presunção *iuris tantum* de que toda área que não seja particular é pública. No reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG, Apel. Cível nº 242.234-3).

Ação discriminatória, Terras devolutas, Ônus da prova. Não basta que o Estado alegue a devolutividade das terras que pretende discriminar, é indispensável que faça prova do alegado. (TJMG, Apel. Cível nº 219.107- 0).

Posto isso, em reexame necessário, mantendo a sentença, ficando prejudicada a apelação.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Schalcher Ventura e Kildare Carvalho*.

**Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

---:-